

Processo nº. 0107982-96.2000.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº. 0107982-96.2000.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva.

Apelado: CJ Comércio Representação e Distribuição Ltda, representado pela Defensoria Pública.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. CPC/2015 –
PROVIMENTO DO APELO.

- É imprescindível a intimação da Fazenda Pública acerca suspensão da execução fiscal quando determinada de ofício pelo magistrado a quo, para que, assim, tome conhecimento sobre tal fato.

- Não tendo sido intimada, a Fazenda Pública Estadual, da decisão que determinou a suspensão dos autos, como prevê o art. 40, §1º, da Lei nº. 6.830/80, não pode ser configurada a prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba interpôs apelação contra CJ Comércio Representação e Distribuição Ltda hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais desta Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, que julgou extinto o processo por prescrição intercorrente.

Na sentença (fls. 91/91v), o Magistrado julgou extinta a presente execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos arts. 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, art. 74 do CTN e 487, II, do CPC.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba alegou em suas razões recursais (fls. 93/102), inexistir prescrição intercorrente, ante a ausência de intimação pessoal da decisão que suspendeu o processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, da Lei n.º. 6.830/80. Requereu, ainda, o enfrentamento da matéria para fins de prequestionamento.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, a fim de dar prosseguimento do feito executório.

Contrarrazões oferecidas (fls. 106/111), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer indicando o regular prosseguimento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, por entender que inexistente interesse que recomende sua intervenção. (fls. 8119/121).

É o relatório.

V O T O

A temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

O instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

A prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não

correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)“

Pela dicção legal do supracitado dispositivo, o exequente deve ser intimado da decisão que determinar a suspensão do processo. No entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade da intimação quando a própria Fazenda Pública formula o pedido de suspensão.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. (...). Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ART. 40, LEI Nº 6.830/80.

REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUIZ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ. *Se a própria exequente formulou pedido de suspensão/arquivamento do processo, e o seu pedido foi deferido, não existe prejuízo direto, logo, não há nulidade. É desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto ao deferimento do pedido de suspensão e arquivamento da execução fiscal por ela mesma formulado. Precedentes do STJ. O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, que não pode ficar inerte frente à execução fiscal. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Não há que se falar em sua redução dos honorários sucumbenciais, quando o valor fixado é no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, II, do CPC/15. (TJMG; AC-RN 1.0188.05.039319-1/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 27/06/2017; DJEMG 10/07/2017) (Grifei)*

Desse modo, é imprescindível a intimação da Fazenda Pública acerca suspensão da execução fiscal quando determinada de ofício pelo magistrado *a quo*, para que, assim, tome conhecimento sobre tal fato.

No caso em disceptação, observa-se que o juízo, de ofício, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº. 6.830/80, conforme despacho proferido à fl. 87.

Entretanto, muito embora tenha o processo permanecido parado por período superior a 07 (sete) anos, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual não foi intimada da decisão que determinou a suspensão dos autos, como prevê o §1º, do dispositivo legal em comento.

Dessa forma, extrai-se que não foram respeitadas as formalidades impostas à decretação da prescrição intercorrente, o que implica no reconhecimento de que o prazo de suspensão sequer teve início, não podendo ser configurada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R